

PARECER JURÍDICO – 005/2026 – Procuradoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2026 – CMLV

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo. Prestação de Contas Anual de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela reprovação. Competência constitucional da Câmara Municipal para julgamento político das contas. Possibilidade de afastamento do parecer prévio mediante quórum qualificado. Legalidade formal. Parecer favorável à tramitação e aprovação, desde que observado o quórum constitucional.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2016, processo nº 4992/2017 – TCE/MA, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Raimundo Almeida.

Consta nos autos que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu o Parecer Prévio nº 54/2020 recomendando a reprovação das contas.

Não obstante, a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, pretende deliberar pela aprovação das referidas contas.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Competência para julgamento das contas

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio de natureza opinativa.

O §1º do referido artigo estabelece que o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, o julgamento das contas possui natureza político-administrativa, sendo a decisão final de competência exclusiva do Poder Legislativo.

b) Natureza do parecer prévio do Tribunal de Contas

O parecer do Tribunal de Contas não possui natureza vinculante, mas técnica-opinativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que:

- O Tribunal de Contas auxilia o Legislativo;
- A decisão final é da Câmara Municipal;
- O afastamento do parecer prévio exige quórum qualificado de dois terços.

Logo, ainda que o TCE tenha recomendado a reprovação, é juridicamente possível a aprovação das contas pelo Legislativo, desde que observadas as exigências constitucionais.

c) Requisitos para afastamento do parecer do TCE

Para que a Câmara Municipal aprove as contas contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas, é imprescindível:

1. Observância do devido processo legislativo;
2. Emissão de parecer pelas Comissões competentes;
3. Votação nominal;
4. Aprovação por quórum mínimo de dois terços dos membros da Câmara.

A ausência do quórum qualificado poderá ensejar nulidade do ato legislativo.

d) Regularidade formal do Projeto

O Projeto de Decreto Legislativo encontra-se formalmente adequado, sendo o instrumento normativo correto para julgamento das contas.



O texto prevê, inclusive, que a aprovação não exime os responsáveis por eventuais irregularidades em outras esferas (tomadas de contas especiais, ações judiciais etc.), o que está em conformidade com o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que:

- A Câmara Municipal possui competência constitucional para julgar as contas do Chefe do Executivo;
- O parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza opinativa;
- É juridicamente possível a aprovação das contas mesmo diante de parecer pela reprovação;
- Todavia, o afastamento do parecer do Tribunal de Contas exige aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, §1º, da Constituição Federal.

Assim, OPINA-SE **FAVORAVELMENTE** à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2026, desde que rigorosamente observado o quórum qualificado constitucional e as formalidades regimentais, no âmbito da Câmara Municipal de Lago Verde.

É o parecer.


ROBSON SANTOS ALMEIDA

Procurador Legislativo
Portaria 02/2025 PR-CMLV